



## RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

*Altera a Lei Complementar Estadual nº 165, de 28 de abril de 1999, que regula a Divisão e Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,**  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 77 da Lei Complementar Estadual nº 165, de 28 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 77. A antiguidade, para efeito de promoção e acesso, é entendida como o tempo de efetivo exercício na respectiva entrância, servindo como critério de desempate, sucessivamente:*

*I – a antiguidade na carreira;*

*II – a ordem de classificação em concurso; (NR)*

*III – a idade.”*

Art. 2º O parágrafo único do art. 210 da Lei Complementar Estadual nº 165, de 28 de abril de 1999, será acrescido de dois incisos, com a seguinte redação:

“Título IX

Dos Serviços Extrajudiciais

*Art. 210.....*

*Parágrafo único.....*

*I – deverá ser recolhido, por meio de guia única expedida pelo banco conveniado, o Fundo de Desenvolvimento da Justiça – FDJ, o Fundo de Compensação do Registrador Civil das Pessoas Naturais – FCRCPN e, por meio de convênio, o Fundo de Reparelhamento do Ministério Público; (NR)*

*II – compõem os emolumentos, o custo total dos serviços notariais e de registro, que incluem, além das parcelas previstas em lei específica, a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de Lei Complementar Federal ou Estadual.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 18 de dezembro de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

DOE Nº. 14.072  
Data: 19.12.2017  
Pág. 03

ROBINSON FARIA  
Governador